

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UBERLÂNDIA, CNPJ nº 25.649.302/0001-16, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **MÁRIO HUDSON SANTOS**; E **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAIS ELÉTRICOS DE UBERLÂNDIA, CNPJ nº 25.647.579/0001-00**, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **ARQUIMEDES CARDOSO ROSA**; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA - BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletivas de Trabalho no período de **1º de abril de 2025 a 31 de março de 2026 e a data-base da categoria em 1º de abril**.

Parágrafo Único – O empregado dispensado sem justa causa, cuja data de projeção final do aviso prévio recair no período de 30 (trinta) dias que antecederam à data base definida nesta Convenção Coletiva de Trabalho (ou seja, no período de 01 a 31 de março), terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal. Esclareça-se que não haverá a incidência de tal multa quando a projeção do aviso prévio recair fora do período referido acima, ainda que o comunicado de dispensa tenha ocorrido efetivamente no período de 01 a 31 de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria (s) Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétricos e todos os colaboradores das empresas representadas com contrato de trabalho em vigor, bem como aqueles que vierem a ser admitidos durante a vigência deste Instrumento, inclusive "menores", assim entendidos àqueles com idade entre 14 e 18 anos incompletos, conforme o art. 402, da C.L.T., registrados em seus controles e de conformidade com os respectivos CNPJ, obedecendo-se a base territorial do SINDICATO PROFISSIONAL, qual seja, o Município de Uberlândia, Minas Gerais. Considera-se colaboradora toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual às empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL, sob a dependência destas e mediante salário, não havendo distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual, tampouco de sexo ou idade, obedecendo-se o limite mínimo de idade previsto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com abrangência territorial em Uberlândia/MG.

Salários, reajustes, pagamento piso salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO MÍNIMO DA CATEGORIA

A partir de **1º de abril de 2025**, fica estabelecido o Piso Mínimo da categoria no valor de **R\$ 1.726,98 (hum mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos)**, para a jornada de trabalho de **220 (duzentos e vinte) horas mensais**.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de **1º de abril de 2025**, nenhum empregado, excetuando-se o aprendiz, o empregado aluno, office boy, contínuo ou mensageiro, terá o salário de ingresso inferior a **R\$ 1.726,98 (hum mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos)**, para a jornada de trabalho de **220 (duzentos e vinte) horas mensais**.

Parágrafo Único: Ao empregado após 1º de abril de 2025, terá como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NA READMISSÃO DE EMPREGADOS

O empregado readmitido para o mesmo cargo que exercia anteriormente no prazo máximo de 8 meses após a demissão, não poderá receber salário inferior ao que recebia na data da demissão, acrescido dos reajustes porventura concedidos coletivamente à sua categoria profissional.



CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições iguais ou superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando o pagamento de salários houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

Correções salariais

CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÕES - REAJUSTE E/OU QUIPARAÇÃO

As promoções deverão ser acompanhadas do correspondente aumento e/ou equiparação salarial.

CLÁUSULA NONA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal conveniente concederão aos seus colaboradores, representados por esta CCT, a partir de **1º de abril de 2025**, uma correção salarial correspondente a **7% (sete por cento)**, que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de abril de 2025.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA DÉCIMA - PRODUTIVIDADE

Fica concedido, a título de produtividade, o percentual de **5% (cinco por cento)** sobre o salário base do empregado, a partir de **1º de abril de 2025**, inclusive para o(s) empregado(s) comissionista(s) puro(s).

Parágrafo Único: Fica assegurado ao(s) empregado(s) comissionista(s) puro(s) o salário base, quando sua produção ou comissão não atingirem o valor do salário base da categoria.

Descontos salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANOS EMPRESARIAIS - DESCONTOS

Fica permitido, às empresas abrangidas por este acordo quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, transportes, assistência médica / odontológica / farmacêutica, previdência privada, cooperativa de crédito/consumo e outros benefícios com participação dos colaboradores nos custos, devendo ser expressamente autorizado pelo colaborador.

Gratificações, adicionais, auxílios e outras gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REQUERIMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

As empresas pagarão aos seus colaboradores a primeira parcela do 13º salário, desde que por eles requerida por ocasião da saída de férias, a qual será paga quando o colaborador retornar ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas na forma a seguir:

Parágrafo Primeiro: As primeiras **10 (dez) horas extras, trabalhadas de segunda a sábado**, executadas no mês serão remuneradas com acréscimo/ adicional de **60 % (sessenta por cento)** sobre as horas normais.

Parágrafo Segundo: As horas trabalhadas, acima do limite de **10 (dez) horas extras, de segunda a sábado**, serão remuneradas com adicional de **70% (setenta por cento)** sobre as horas normais.

Parágrafo Terceiro: As horas extraordinárias, quando prestadas no domingo, feriados e dias pontes já compensados, serão remuneradas com **100% (cem por cento)** de acréscimo em relação à hora normal.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS - ESTUDANTE

As empresas se comprometem a não exigirem horas extras do colaborador estudante, desde que comprovado por este a efetiva frequência em cursos regulares e reconhecidos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE LANCHE

As empresas obrigam-se a fornecer café da manhã e lanche da tarde gratuito aos seus colaboradores.

Parágrafo Primeiro: O intervalo concedido decorrente do café da manhã e lanche da tarde, até o limite máximo de 15 (quinze) minutos, será computado na duração do trabalho.

Parágrafo Segundo: As empresas obrigam-se a fornecer lanche gratuito para prestação de serviço extraordinário, além da jornada normal, desde que a prestação ocorra por um período igual ou superior a 01(uma) hora.

Parágrafo Terceiro: O intervalo concedido decorrente do lanche para prestação de serviço extraordinário, até o limite máximo de 15 (quinze) minutos, não será computado na duração do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

Será assegurado ao colaborador, remuneração do trabalho noturno, nos termos do artigo 73 da CLT, com pagamento de um adicional de **35% (trinta e cinco por cento)**, sobre o salário base.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – VALE TRANSPORTE

No ato da admissão do empregado, a empresa fica obrigada a formalizar junto à ela a opção pelo recebimento ou não do vale transporte em quantidades suficientes para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa em todos os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Primeiro: As empresas que assim decidirem, poderão oferecer a seus empregados a substituição do vale-transporte, a que se refere a Lei n°. 7.418/1985, pelo pagamento em dinheiro, vale-combustível ou instrumento equivalente, referente ao exato valor do benefício a que teriam direito para utilização efetiva e exclusiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Segundo: A concessão do vale-transporte em dinheiro, vale-combustível ou instrumento equivalente não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, não se configurando como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Além das regras supracitadas, aplicam-se à hipótese prevista nesta Cláusula, no que couber, as demais condições estabelecidas na legislação do vale-transporte.

Parágrafo Quarto: A presente cláusula não se aplica às empresas que possuem exclusivamente sistema de transporte próprio ou terceirizado.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – COMISSIONISTA – MÉDIA

Para pagamento de **férias, 13º salário e verbas rescisórias**, as empresas se obrigam a proceder à **média** das comissões com base nos **últimos 12 (doze) meses**.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS CONCESSÃO

É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Primeiro: As empresas que cancelarem a concessão das férias já comunicadas, ressarcirão as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo colaborador antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Segundo: Quando houver pedido de demissão, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, o colaborador terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146 da CLT, incluindo o abono de 1/3 de que trata o art.7º, XVII da Constituição Federal.



CLÁUSULA VIGÉSIMA – ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS /PARCELAMENTO

Alternativamente ao disposto no parágrafo - 1º do art.134 e art. 139 da CLT, as empresas ficam autorizadas a conceder as férias individuais ou coletivas em até 03 (três) períodos, sendo que 01 (um) deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Primeiro: Caso o colaborador opte por converter 1/3 do período total de dias das suas férias em abono pecuniário, este deverá ser pago, de forma integral, no primeiro período de gozo.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão conceder férias individuais ou coletivas de forma antecipada, sem que o período aquisitivo esteja completo e sem alterar o período aquisitivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa, por ocasião do falecimento do colaborador, ficará obrigada a pagar juntamente com as verbas rescisórias, um auxílio funeral equivalente a **um salário base da categoria**.

Parágrafo Único: Ficam excluídas desta disposição as empresas que mantenham seguro de vida gratuito para os seus colaboradores.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante a vigência do presente acordo, todo o colaborador que for admitido, através de documento escrito, receberá uma cópia do contrato por ele assinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 90 (noventa) dias., podendo ser realizado em 02 períodos iguais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Primeiro: Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de colaboradores para a mesma função a, anteriormente exercida na empresa, num prazo inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo: O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 60 (sessenta) dias, quando a admissão se der para a função, ou cargo, exercido anteriormente noutra empresa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses comprovados pela anotação na CTPS.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÕES – COMUNICAÇÃO

O Sindicato patronal **recomenda** a todas as empresas a fazerem as homologações de seus colaboradores com mais de 01 (um) ano no Sindicato profissional. As mesmas se comprometem a comunicar as homologações previstas ao Sindicato da Categoria Profissional, com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data estipulada na Lei 7.855/88, para homologações de todos os colaboradores que abrange esta convenção. No ato desta comunicação o Sindicato se obriga a fornecer comprovante da data marcada.

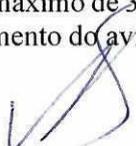
Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO-PRÉVIO – LIBERAÇÃO

Fica liberado do cumprimento do Aviso-Prévio, o colaborador que for demitido ou que pedir demissão, que comprovar a obtenção de novo emprego, desde que, apresente carta comprobatória do aludido, sem receber ou pagar pelos dias restantes do término do aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Independentemente do tempo de vigência do contrato de trabalho, o aviso prévio trabalhado será cumprido pelo empregado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado a aplicação da cláusula vigésima quinta a qualquer tempo durante o cumprimento do aviso.



Parágrafo primeiro: Os 3 (três) dias adicionais somados a cada ano completado, deverão ser indenizados no termo de rescisão de contrato.

Parágrafo segundo: Tendo a rescisão contratual sido de iniciativa da empresa, durante o cumprimento do aviso prévio trabalhado, o horário normal de trabalho do empregado, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo Terceiro: Tendo a rescisão contratual sido de iniciativa da empresa, durante o cumprimento do aviso prévio trabalhado, é facultado ao colaborador trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no parágrafo anterior, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia se o pagamento salarial for efetuado por semana ou tempo inferior e por 7 (sete) dias corridos se o pagamento salarial for efetuado por quinzena ou mês.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Qualificação/Formação Profissional e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

O tempo despendido em realizações de cursos/treinamentos de capacitação, qualificação e/ou reciclagem profissional, fora da jornada normal de trabalho, não será computado como horário suplementar, ficando a participação do Colaborador com caráter voluntário. A manifestação contrária à participação no curso/treinamento proporcionado deverá ser encaminhada às empresas, pelo colaborador, por escrito, antes da realização do mesmo.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GESTANTE – TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÃO

Em casos excepcionais, comprovados por atestado médico, a empresa remanejará a funcionária gestante da função, durante o período de gravidez, desde que a nova função não ofereça riscos à gravidez.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa imotivada da empregada gestante, desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias, após a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, prevalecendo, em qualquer caso, a data que ocorrer por último, ressalvada a hipótese de cometimento de falta grave.

Parágrafo primeiro: Caso rescindido o contrato de trabalho sem conhecimento das partes acerca da gestação, a empresa deverá reintegrar a empregada ao quadro de empregados em até 48 (quarenta e oito) horas a contar da comunicação do estado gravídico, garantindo, em todos os casos, o pagamento dos salários e demais vantagens contratuais desde a data da concepção.

Parágrafo segundo: Em caso de aborto espontâneo, fica vedada a dispensa da empregada pelo prazo de 30 (trinta) dias, mantidas outras estabilidades ou garantias de emprego que a empregada tenha direito.

Parágrafo Terceiro: A mulher (mãe) poderá acordar de forma individual com o empregador os horários de descansos, podendo-se usufruir de apenas 01 (um) período de uma hora ao invés de 02 períodos de 30 (trinta) minutos cada, Previsto no artigo 396 da CLT.

Licença Paternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade prevista será concedida a partir da data do parto ou dia da internação, da esposa ou companheira, à escolha do empregado.

Parágrafo Único: Está licença será de 5(cinco) dias corridos.



Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

A estabilidade do colaborador será a partir de sua convocação para a incorporação (art. 472, CLT) até 30 (trinta) dias após o cumprimento da obrigação militar, qual seja a “baixa” homologado pelo órgão competente.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE – AUXÍLIO -DOENÇA

As empresas asseguram estabilidade no emprego por **60 (sessenta) dias**, ao colaborador que retornar do gozo de benefício **Previdenciário (auxílio doença)**, desde que este benefício tenha duração **superior a 59 (cinquenta e nove) dias**, ressalvados os casos de falta grave ou força maior.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE – APOSENTADORIA

As empresas asseguram o emprego ao colaborador que tenha contrato de trabalho com vigência superior a **12 (doze) meses que estiver faltando 02 (dois) anos**, para aquisição ao direito de aposentadoria, salvo motivo de força maior ou falta grave, o tempo que faltar para aquisição do benefício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – LICENÇA PARA CASAMENTO

A ausência ao trabalho, em virtude de casamento, previsto no Inciso II do Artigo 473 da CLT, será 03 dias consecutivos.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TESTES PRÁTICOS OPERACIONAIS

A realização de teste prático operacional, se ultrapassar o período correspondente a 01 (um) dia, será remunerada, de acordo com o salário da função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Fica vedado às empresas anotar na CTPS do colaborador os atestados médicos concedidos, excetuados as anotações determinadas por lei ou exigência do INSS.

Parágrafo Único: Caso o colaborador exerça atividade insalubre ou periculosa, a empresa deverá anotar tal condição na CTPS do colaborador, nos termos do artigo 29, § 2º, “d” da CLT, face à necessidade de comprovação de tal condição perante a Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CTPS/ANOTAÇÕES DE CARGO/FGTS

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho, o cargo efetivamente exercido pelo colaborador.

Parágrafo Único: Semestralmente, as empresas colocarão avisos e/ou informação nos contracheques, solicitando que os empregados atualizem seus endereços residenciais, para informar à Caixa Econômica Federal, e os mesmos terem acesso ao FGTS.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTE

Visando proporcionar uma maior folga, as partes acordam que a empresa poderá estabelecer o regime de compensação de horas denominadas pontes, permitindo que os referidos colaboradores possam trabalhar em dias destinados a feriados, a fim de conceder-lhes folgas compensatórias em dias anteriores ou posteriores aos respectivos feriados.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de feriados nos dias de terças-feiras a quintas-feiras, a empresa acordante poderá movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados.

Parágrafo Segundo: A empresa deverá comunicar aos colaboradores a troca dos feriados, até a sexta-feira da semana anterior.



Parágrafo Terceiro: A adoção de compensação de feriados por meio de dias ponte na forma prevista nesta cláusula, somente poderá ser adotada pela empresa caso tenha aprovação da maioria simples dos empregados, registrada em ata de reunião contendo a assinatura dos mesmos, sendo a mesma protocolada junto ao sindicato profissional.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo feriados em dias de sábado, a empresa fica desautorizada a compensar as horas do sábado ao longo dos dias da semana do feriado, sob pena de pagamento de tais horas com acréscimo de 100% sobre o valor da hora da remuneração do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO AOS SÁBADOS

As empresas poderão adotar o regime de compensação de jornada de forma a suprimir o trabalho aos sábados, com correspondente aumento nos demais dias da semana, sem qualquer acréscimo salarial, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único: Fica assegurada a jornada de trabalho das empresas que já fazem essa compensação, e aquelas que já possuem acordo assinado com o sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA MARCAÇÃO DE PONTO OU DO REGISTRO DE PONTO

Fica autorizado às empresas inseridas nesta convenção coletiva a adoção de sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, nos termos do artigo 1º da PORTARIA Nº 373, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.

Parágrafo Primeiro: Ao empregado deverá ser disponibilizado, mensalmente, por meio de aplicativo ou material impresso, cópia da folha de ponto contendo os registros de horário de trabalho do período de apuração, na qual deverá ser informado o saldo de horas, positivas ou negativas, para fins de fiscalização e controle pelo empregado.

Saúde e Segurança do Trabalhador - Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REFEITÓRIO

As empresas que tiverem mais de 10 (dez) colaboradores, relacionados com a produção, e que não possuem restaurantes, obrigam-se a manter locais apropriados para refeições com mesas, aquecedores de marmitas, e para troca de roupas separadas para homens e mulheres.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS EPIS

As empresas se comprometem a conscientizar os colaboradores da categoria, em relação ao uso dos equipamentos de proteção individual, bem como das consequências para o colaborador desobediente.

Parágrafo Primeiro: As empresas ficam obrigadas a disponibilizar EPI's a seus empregados sempre que se fizer necessário, fazendo o devido controle de entrega nos termos da NR 06 do MTE, bem como realizar treinamentos e conscientização acerca do uso de EPI's e a forma correta de utilizá-los.

Uniformes

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – UNIFORMES

Todas as empresas fornecerão aos colaboradores, diretamente ligados a produção, gratuitamente, 02 (dois) uniformes, anualmente, e as empresas que até a presente data não o fizeram, ficarão obrigadas a fornecê-los até o ÚLTIMO DIA ÚTIL de Maio de 2025, sendo que os funcionários serão obrigados a usá-los corretamente em seus respectivos ambientes de trabalho, bem como, os EPIs adequados para cada função.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por uniforme completo: camisa, calça e botina ou similar.

Parágrafo Segundo: Ficam os colaboradores obrigados a devolver os uniformes e EPIs no término do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: As empresas, obrigam-se a manter locais apropriados e distintos, para troca de roupas de homens e mulheres.



CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CIPA

As empresas promoverão a prevenção de acidentes, doenças, assédio sexual e outras formas de violência relacionadas ao trabalho, com a constituição da CIPA- Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, que seguirá as diretrizes da Lei e da NR 5 do MTE.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE MEMBROS DA CIPA PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSOS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES FEITOS PELO SINDICATO

As empresas se comprometem a liberar seus colaboradores, membros titulares da CIPA, para cursos realizados pelo Sindicato dos Trabalhadores que tratem exclusivamente da prevenção de acidentes no trabalho, de acordo com as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro – A liberação será apenas UMA vez por ano e será concedida a 2 (dois) membros titulares a cada vez e por 1 (um) dia.

Parágrafo Segundo – Para formalizar a liberação o sindicato deverá encaminhar convite formal à empresa, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, indicando a data e horário do curso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO – CAT

As empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato Profissional no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho CAT, encaminhada à previdência Social.

Parágrafo primeiro: Quando a CAT for emitida pelo médico da empresa, é obrigatório o preenchimento do LEM – Laudo de Exame Médico em todas 6 (seis) vias.

Parágrafo Segundo: No caso de acidente do trabalho que resulte internação hospitalar do colaborador, a empresa fica obrigada a dar imediata ciência a sua família no endereço que consta de sua ficha de registro.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

A critério médico das respectivas empresas, bem como na observância adequada da operacionalização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO - por ocasião dos exames periódicos de saúde, poderão incluir exames e testes de prevenção de câncer ginecológico.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas se comprometem a aceitar atestados médicos da rede pública e particular, para abonar eventuais faltas ao trabalho.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado às empresas que mantêm serviço próprio ou convênio médico hospitalar, o direito de triagem ou confirmação dos atestados, desde que a não aceitação do atestado médico apresentado pelo colaborador seja acompanhada de laudo e/ou relatório assinado por profissional médico com a devida identificação da inscrição no conselho de medicina.

Parágrafo Segundo: O atestado médico será aceito para fins de abono de faltas ao trabalho, independentemente da especificação do CID (Código Internacional de Doenças) ou não.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – ATESTADOS MÉDICOS PEDIÁTRICOS

A ausência ao trabalho, do pai ou da mãe, para acompanhar seus filhos menores de até 12 anos de idade ao médico, desde que comprovada por atestado médico de comparecimento/acompanhante, não poderá acarretar punição disciplinar.

Parágrafo Único: A ausência ao trabalho conforme previsto no caput em até (quatro) dias por ano, não será considerada para efeito de redução do período de férias, pagamento do 13º salário e repouso semanal remunerado.



Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS - DIVULGAÇÃO

As empresas se comprometem a manter o quadro de avisos, para matéria de exclusivo interesse dos colaboradores, desde que seu conteúdo não seja pejorativo e que não venha atacar moralmente qualquer membro dos quadros dos empregadores e que, sejam estes comunicados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ASSOCIAÇÃO AO SINDICATO

As empresas se comprometem ao Sindicato Profissional, o direito a **01 (um) dia a 02 (duas) vezes** por ano, permissão para efetuar o cadastramento de novos associados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PARCERIAS SINDICAIS

Os Sindicatos, profissional e patronal, trabalharão em parceria buscando a criação de novos cursos profissionalizantes para a categoria, bem como viabilizarão novos rumos na qualificação profissional do setor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FERIADO

Fica instituída a **Segunda-feira de Carnaval**, como o **DIA DO TRABALHADOR METALÚRGICO DE UBERLÂNDIA**, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - TAXA DE CUSTEIO DO SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica instituída e considera-se válida a contribuição assistencial, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocadas e realizadas de forma regular e legítima, nos termos dos art. 611 e seguintes da CLT, para custeio do Sindicato Profissional e em decorrência da negociação coletiva de trabalho, a ser descontada pelas Empresas, no pagamento dos trabalhadores, a importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário base do mês de maio/2025 e 2% (dois por cento) do salário base do mês de junho/2025, fixando como contribuição máxima em cada um destes meses o valor de R\$ 75,96 (setenta e cinco reais e noventa e seis centavos) ressalvando o direito de oposição individual escrita pelo o trabalhador na forma do parágrafo seguinte:

Parágrafo Primeiro: O trabalhador deverá apresentar-se pessoalmente à Entidade Profissional sua oposição, de próprio punho, com identificação do mesmo, no prazo de 07 dias corridos, a contar da data de 01/04/2025 até o dia 07/04/2025 na secretaria sindical das 8:00h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h de segunda a sexta na Avenida João Naves de Ávila, n. 575, Centro, Piso 1, Sala 5. Somente será aceito texto livre e em 02(duas) vias, que expresse a vontade do trabalhador de se opor ao desconto.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão enviar até o dia 15 dos meses, subsequentes ao depósito para o sindicato laboral por meio de correspondência com AR ou para o e-mail metalsind25@gmail.com a relação de todos os empregados (sócios) e não sócios, informando aqueles que descontaram a contribuição assistencial e o valor correspondente a cada empregado.

Parágrafo Terceiro: A importância a que se refere o parágrafo anterior deverá ser depositada em favor do sindicato laboral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a data de pagamento da folha em que foi efetuado o desconto.

Parágrafo Quarto: As empresas autorizam o sindicato laboral a realizar ações de conscientização e informação junto a seus colaboradores como forma de demonstrar a importância da atividade sindical na preservação dos direitos dos trabalhadores.

Parágrafo Quinto: No mês que incidir o desconto da contribuição assistencial não será descontado a mensalidade social prevista estatutariamente (artigo 6º, alínea “b” do Estatuto Social).”

Parágrafo Sexto: Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os colaboradores apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Sétimo: O colaborador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no **Parágrafo Primeiro**, não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota assistencial).

Parágrafo Oitavo: A empresa que não cumprir com a obrigação disposta no parágrafo segundo desta cláusula, poderá ser demandada judicialmente para que apresente em Juízo a relação dos empregados ativos nos meses de junho/2025 e agosto/2025, bem como atrairá para si o ônus de pagar diretamente ao Sindicato laboral os valores devidos por cada empregado nos termos do *caput* desta cláusula.



Parágrafo Nono: O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétricos de Uberlândia, disponibilizará até o dia 30/04/2025 ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétricos de Uberlândia, a relação de empresas àquele vinculadas como meio de possibilitar a identificação das mesmas e a efetividade de aplicação desta cláusula.

Parágrafo Décimo: As empresas destinatárias desta norma coletiva ficam obrigadas a enviar até o último dia do mês dos referidos descontos para o e-mail metalsind25@gmail.com do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétricos de Uberlândia, a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) dos meses de junho/2025 e agosto/2025 como meio de possibilitar a identificação dos empregados ativos e a efetividade de aplicação desta cláusula.

Parágrafo Décimo Primeiro: A importância a que se refere o caput desta cláusula deverá ser depositada em favor do sindicato laboral até o dia 12 do mês subsequente do referido desconto, sob pena de multa de 2,0% (dois por cento) acrescidas dos juros legais caso se tenha atraso, sendo que a multa e os juros serão assumidos pela empresa responsável pelo repasse.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – MENSALIDADE SOCIAL (ASSOCIATIVA)

As empresas descontarão a mensalidade social dos empregados que prévia e expressamente autorizarem o seu desconto, na importância mensal equivalente à 01% (um por cento) do salário base do trabalhador, limitada ao valor máximo de R\$30,00 (trinta reais) aprovada em assembleia sindical nos termos do artigo 10, alínea “e” do Estatuto Social do sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão enviar até o 5º de cada mês para o sindicato laboral por meio de correspondência com AR ou para o e-mail metalsind25@gmail.com a relação de todos os empregados, informando aqueles que aferiram o desconto da mensalidade social.

Parágrafo Segundo: A importância a que se refere o caput desta cláusula deverá ser depositada em favor do sindicato laboral até o dia 12 de cada mês, sob pena de multa de 2,0% (dois por cento) acrescidas dos juros legais caso se tenha atraso, sendo que a multa e os juros serão assumidos pela empresa responsável pelo repasse.

Parágrafo Terceiro: As empresas autorizam o sindicato laboral a realizar ações de conscientização e informação junto a seus colaboradores para apresentação das vantagens e/ou benefícios em se associarem ao sindicato laboral.

Parágrafo Quarto: No mês que incidir o desconto da contribuição negocial não será descontado a mensalidade social prevista estatutariamente (artigo 6º, alínea “b” do Estatuto Social).”

Parágrafo Quinto: O sindicato laboral enviará as empresas a relação dos trabalhadores sócios efetivos para o referido desconto.

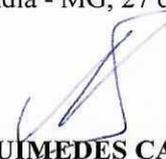
Assim, por estarem justos e acertados, e para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, em 3(três) vias, de igual teor, que transmitida pelo Sistema Mediador da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério da Economia Trabalho e Emprego, obedecendo-se termos dos Artigos 614º e 615º da CLT.

E por se acharem assim ajustadas, firmam a presente para fins de direito.

Uberlândia - MG, 27 de Março de 2025.



MÁRIO HUDSON SANTOS
Presidente
STIMMMEUA



ARQUIMEDES CARDOSO ROSA
Presidente
SINDMETAL